

objetivos e subjetivos do tipo contraordenacional previsto no artigo 47.º, n.º 3 da Lei 18/03.

Na ausência de qualquer situação de erro, exclusão da ilicitude ou da culpa, deverão os arguidos pessoas singulares ser igualmente responsabilizados.

[...]

*

3. Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide conceder parcial provimento ao recurso e assim:

Condenar a recorrente **CONTIFORME** pela prática, como autora material, de uma contraordenação p.p. pelos arts. 9.º, n.º 1, als. *a*) e *c*), e 68.º, n.º 1, al. *a*), da L 19/12 (Lei da Concorrência — LdC nova) e, em consequência, aplicar-lhe uma **coima no valor de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros)**.

Condenar a recorrente **FORMATO** pela prática, como autora material, de uma contraordenação p.p. pelos arts. 9.º, n.º 1, als. *a*) e *c*), e 68.º, n.º 1, al. *a*), da L 19/12 (LdC nova) e, em consequência, aplicar-lhe uma **coima no valor de € 55 000,00 (cinquenta e cinco mil euros)**.

Condenar a recorrente **LITHO FORMAS** pela prática, como autora material, de uma contraordenação p.p. pelos arts. 9.º, n.º 1, als. *a*) e *c*), e 68.º, n.º 1, al. *a*), da L 19/12 (LdC nova) e, em consequência, aplicar-lhe uma **coima no valor de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**.

Condenar o recorrente **Paulo Albuquerque** pela prática, como autor material, de uma contraordenação p.p. pelos arts. 73.º, n.ºs 6 e 2, alínea *a*) e 69.º, n.º 4 da L 19/12 (LdC nova) e, em consequência, aplicar-lhe uma **coima no valor de € 1400 (mil e quatrocentos euros)**.

Condenar o recorrente **Luís Miguel Inácio Oliveira e Costa** pela prática, como autor material, de uma contraordenação p.p. pelo artigo 73.º, n.ºs 6 e 2, alínea *a*) e 69.º, n.º 4 da L 19/12 (LdC nova) e, em consequência, aplicar-lhe uma **coima no valor de € 1490 (mil quatrocentos e noventa euros)**.

Condenar o recorrente **João Cabral** pela prática, como autor material, de uma contraordenação p.p. pelo artigo 73.º, n.ºs 6 e 2, alínea *a*) e 69.º, n.º 4 da L 19/12 (LdC nova) e, em consequência, aplicar-lhe uma **coima no valor de € 1400 (mil e quatrocentos euros)**.

Manter a condenação das arguidas **CONTIFORME, FORMATO e LITHO FORMAS** a título de **sanção acessória** de publicação do extrato da decisão administrativa na 2.ª série do *Diário da República* e a publicação da parte decisória, num jornal de expansão nacional, com expressa menção à sanção aplicada aos administradores (artigo 71.º, n.º 1, alínea *a*) da L 19/12).

*

Mais se condena os arguidos nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 5 UC, em face do número de sessões de audiência e complexidade do processo (arts. 93.º, n.º 3 e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro e 8.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais).

*

Proceda-se ao depósito desta sentença.

*

Comunique à autoridade administrativa.

*

Santarém, 4 de fevereiro de 2015.»

Santarém, 4 de fevereiro de 2015. — O Juiz de Direito, *Alexandre Leite Baptista*.

309734884

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Declaração de retificação n.º 768/2016

Por ter sido publicada com inexatidão, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 132, de 12 de julho de 2016, a deliberação (extrato) n.º 1108/2016, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos

e Fiscais, de 24 de maio de 2016, procede-se à retificação da mesma, nos seguintes termos:

Onde se lê:

«[...]

Artigo 28.º

Instituições acreditadas

1 — [...]

2 — Sem prejuízo do CSTAF proceder a outras acreditações, consideram-se acreditadas as seguintes instituições:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3 — [...]

[...]»

deve ler-se:

«[...]

Artigo 28.º

Instituições acreditadas

1 — [...]

2 — Sem prejuízo do CSTAF proceder a outras acreditações, consideram-se acreditadas as seguintes instituições:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal (AMJAFP)

3 — [...]

[...]»

19 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

209752769

Deliberação (extrato) n.º 1206/2016

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 19 de julho de 2016:

Dr.ª Celestina Caeiro Castanheira, juíza de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu e, em acumulação, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco (contencioso administrativo) — renovado, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de setembro de 2016, o regime de acumulação para movimentar processos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco (contencioso administrativo), sem prejuízo do serviço que lhe compete no tribunal de que é juiz titular.

20 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

209753035

Deliberação (extrato) n.º 1207/2016

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 19 de julho de 2016:

Dra. Joana Matos Costa e Nora, juíza de direito, destacada como juíza auxiliar no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, contencioso